

HABEAS CORPUS N. 161.660-PR (2010/0021213-8)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Alexandre Longo

Advogado: Rosa Marina Tristão Rodrigues Longo

Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Paciente: Alexandre Longo

EMENTA

Processo Penal. *Habeas corpus*. Art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, art. 325 e 319 do Código Penal. Interceptação telefônica. Nulidade. (1) Embasamento em notícia anônima. Existência de outros elementos informativos, como depoimentos colhidos perante o Ministério Público. Irregularidade. Não verificação. (2) Ausência de prévio inquérito. Pleito formulado no curso de procedimento investigatório ministerial. Constrangimento. Ausência. (3) Decreto da interceptação. Motivação concreta. Reconhecimento. (4) Prorrogações. Fundamentação idoneidade. (5) Atuação irregular da polícia. Correção pelo magistrado. Ilegalidade. Ausência. (5) Referências em relatórios policiais a fatos desligados da persecução. Não utilização pelo magistrado para as prorrogações nem pelo *Parquet* para denunciar. Constrangimento. Não verificação.

1. O anonimato, *per se*, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo.¹⁸

2. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade. De mais a mais, nesta impetração não se insurge contra os poderes investigatórios do Ministério Público.

3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se

exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade.

In casu, houve algumas irregularidades na execução da medida, todas corrigidas pelo magistrado. As decisões de prorrogação de interceptação retomaram os fundamentos da interceptação, evidenciando a necessidade da medida. Diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de sete meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “Proseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi denegando a ordem, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 25.04.2011

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de *Alexandre Longo*, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 2009.04.00.042915-9).

Consta dos autos que o paciente responde à Ação Penal n. 2007.70.09.001531-6-PR, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, por seis vezes, em concurso material, art. 325, § 1º, II, art. 325, § 1º, II, cumulado com art. 319, em concurso formal, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A defesa ajuizou prévio *writ*, perante o Tribunal de origem, buscando o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e telemáticas (*e-mail*) e sua retirada dos autos, mas a ordem foi denegada, de cujo aresto se extrai o seguinte:

Trata-se de *habeas corpus* objetivando “decretar a ilicitude desses meios de prova [interceptação telefônica], e, no mesmo passo, a nulidade das decisões judiciais que os decretaram”, bem como, “de conseguinte, determinar a exclusão dos autos da ação penal de todos os documentos e mídias relativos a essas interceptações telefônicas e de e-mails, a fim de que sejam oportunamente destruídos”.

Consta dos autos que Alexandre Longo foi denunciado, juntamente com outros três indivíduos, pela suposta prática dos delitos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 em concurso material por seis vezes, artigo 325, § 1º, inciso II, artigo 325, *caput*, combinado com o artigo 319, na modalidade de concurso formal, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.

O impetrante sustenta a nulidade da prova obtida mediante a interceptação das comunicações telefônicas e por “e-mails” que “o Paciente manteve ao longo dos meses de março a outubro de 2007”. Refere que o vício decorre “por violação desproporcional e indevidamente motivada aos direitos-garantias fundamentais do Paciente ao segredo de suas comunicações telefônicas e informatizadas, e a não fornecer prova contra si mesmo, bem como por extrapolamento de limite temporal razoável à duração das interceptações autorizadas e prorrogadas na espécie”. Nesse aspecto, aduz que “diversos terminais telefônicos fixos e móveis do Paciente, bem como seu endereço eletrônico, sofreram interceptações durante lapso de 240 dias, ou 8 meses, sem que em momento algum tal extensão cronológica houvesse sido devidamente justificada nos autos”, sendo que ocorreram “interceptações a terminais não autorizados” e “escutas em períodos não cobertos pelos sucessivos alvarás judiciais”. Postula a concessão de medida liminar “tão só para vedar provisoriamente qualquer utilização e/ou valoração das provas ora aqui invectivadas até que esta Colenda Turma aprecie o mérito da ordem impetrada”.
(...)

Na decisão que indeferiu a pretensão liminar, a matéria foi examinada nos seguintes termos:

A Constituição Federal giza que o sigilo das comunicações telefônicas poderá ser quebrado “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (artigo 5º, inciso XII).

Havendo, portanto, previsão legal para que se promova a interceptação de comunicações telefônicas, não se evidencia vício nesse tipo de prova, desde que observados os respectivos preceitos legais, pois em muitos casos o direito privado é relativizado frente ao interesse público, que prepondera sobre aquele. Consoante consignou o Supremo Tribunal Federal, "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS n. 23.452-RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJU, ed. 12.05.2000).

A respeito da duração, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As prorrogações da interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes, em que possa ocorrer a renovação, desde que comprovada a necessidade" (HC n. 34.701-SP, STJ, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU, ed. 19.12.2005, p. 473), bem como que "A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia" (HC n. 60.809-RJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU, ed. 22.06.2007, p. 261).

A Lei n. 9.296/1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe:

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da

diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Com efeito, do exame perfunctório dos autos, constata-se que as decisões judiciais que autorizaram, e que renovaram, as interceptações das comunicações telefônicas e informatizadas foram, em princípio, devidamente fundamentadas, atendendo, aparentemente, os preceitos legais para a medida. Além da autoridade impetrada destacar que inexistem “nos autos outros dados que permitam inferir que a investigação pode prosseguir por seus meios ordinários”, acrescenta que “A urgência na apuração dos delitos, até mesmo para que eventuais conseqüências sejam minimizadas, impõe que a prova pretendida seja obtida por meio das medidas requeridas”. Ainda que de forma sucinta, a decisão inaugural da medida em apreço declina as razões que autorizaram a quebra do sigilo daquelas comunicações. Tendo em vista os resultados obtidos com as interceptações, foram deferidas as respectivas renovações.

Vale destacar que o juízo impetrado estava atento aos pedidos de prorrogação formulados pelo órgão encarregado da investigação, uma vez que requereu esclarecimentos quando constatou possíveis irregularidades na condução das interceptações autorizadas (fl. 140 do volume I do Apenso), prestadas nas fls. 144-145. Ato contínuo, determinou que “Tudo que foi apurado a partir da interceptação do terminal (...) no período compreendido entre 20.04.2007 e 04.05.2007 não pode servir para qualquer finalidade, haja vista que tal interceptação não estava lastreada pela indispensável autorização judicial”, determinando a respectiva inutilização do respectivo material produzido (fl. 172).

Tais fatos denunciam a perspicácia e preocupação da autoridade impetrada na condução das medidas que resultaram na produção de provas decorrentes das interceptações das comunicações, telefônicas e informatizadas, do paciente.

Portanto, não se pode, desde já, concluir que a apontada prova produzida, cuja ilegalidade não resta, nesta oportunidade de exame sumário da matéria, flagrantemente demonstrada, irá servir de base para eventual sentença condenatória. O que o impetrante pretende é que se faça juízo prematuro acerca da legalidade de prova cuja utilização para o fim antes referido pode não se concretizar. Tal exame dever ser realizado pelo juiz da causa e, posteriormente, se for o caso, pelo competente tribunal de apelação, que poderão, frente a todos os elementos de prova apurados durante a investigação e instrução processual, melhor examinar a matéria.

De qualquer forma, verifica-se que o processo teve por encerrada a fase para as partes requererem a realização de diligências (artigo 402 do CPP), não se evidenciando iminente

perigo à liberdade de ir e vir do paciente a justificar a concessão da medida de urgência ora pleiteada.

Isso posto, indefiro a liminar requerida.

Nas informações prestadas, referiu o juízo a quo:

As interceptações levadas a cabo no bojo deste feito, ainda quando em incipiente fase (pré-processual) deste caso penal, que já caminha para a apresentação das alegações finais, foram integralmente cumpridas, observando-se os relevantes requisitos constitucionais e legais para concessão da medida excepcional de interceptação.

Vale dizer, a decisão inaugural de interceptação (cuja cópia encaminho em anexo) tratou, com esmero, a situação prática apresentada, evidenciando-se a sobreposição do interesse público na apuração dos fatos ao direito individual relativo ao sigilo das comunicações.

Além disso, todas as prorrogações das medidas investigativas basearam-se em razoáveis indícios do cometimento de infração penal, tanto é verdade que este juízo decretou a prisão preventiva dos acusados Alexandre Longo e Carlos

Alberto Franco Wanderley, conforme decisão exarada em 21.09.2007 (cópia em anexo).

(...)

No tocante ao período de interceptação não contemplado pelo alvará, cumpre ressaltar as três decisões proferidas (cujas cópias seguem em anexo), onde se verifica o cuidado deste juízo no trato da questão em comento, bem como a ativa e diligente correção dos fatos, conforme se vê dos seguintes trechos das indigitadas decisões (...)

No parecer lançado nos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem:

8. De qualquer modo, na linha do que já firmado pela decisão indeferitória da pretensão liminar, não há como acolher o pleito.

9. Primeiro porque não há qualquer violação de proporcionalidade no caso em comento. Os delitos aqui apurados em sede de ação penal são "absolutamente graves", notadamente como praticados. Têm efeitos deletérios para o interesse coletivo, perpassando o mero interesse individual, que, ao que parece, é o que norteia a concepção da impetração para a definição do que é crime grave e o que não é.

10. De outro bordo, não há nenhum excesso nas investigações, que duraram aproximadamente 08 meses. Todas as interceptações foram deferidas mediante fundamentadas decisões (aos olhos impetração, parece novamente, concisão seria sinônimo de ausência de fundamentação). Muito bem reconhecido na decisão monocrática neste writ, a autoridade coatora foi muito minuciosa em todos os detalhes, procurando evitar exatamente

que fosse produzida alguma prova desbordando dos limites legais e constitucionais.

11. Efetivamente, traz-se na impetração cópia de ementa de julgado do STJ (6ª Turma, que teria acolhido argumentos parciais insertos neste *writ*. Desbordando de uníssono entendimento no STF, da 5ª Turma do STJ e da grande maioria dos tribunais pátrios acerca da matéria, houve o trancamento de ação penal por crimes graves supostamente por ausência de fundamentação e prorrogação injustificada das investigações.

(...)

13. Posteriormente aos julgados retromencionados, ratificou, a 5ª Turma do STJ, a possibilidade das prorrogações tantas quantas forem necessárias. Confira-se:

(...)

14. Também não se verifica qualquer ilicitude na circunstância de que, na origem, as investigações partiram de denúncia anônima. Houve coleta inicial de provas que, posteriormente, diante da comprovação mínima da procedência do que denunciado, redundou nas quebras de sigilos. O procedimento se coaduna estreitamente com o entendimento dos tribunais.

Decorrentemente, por todos os fundamentos antes expostos, não se evidencia a existência de coação ilegal a ser sanada na via eleita.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*. (fls. 101-104, destaquei).

Alega o impetrante que o acórdão impugnado restringiu-se a transcrever a manifestação do próprio juiz de primeiro grau, o parecer do Ministério Público e as digressões constantes do indeferimento da liminar.

Aduz que a ilegalidade reside em “adotar fundamentos totalmente equivocados e superados pela novel jurisprudência e doutrina pátria para lastrear sua decisão, muitas delas que sequer se adequam ao caso”.

Sustenta, em síntese, que foram contrariados os critérios da proporcionalidade e da subsidiariedade, previstos nos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, e 5º da Lei n. 9.296/1996.

Defende que a denúncia anônima não poderia embasar um pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, salientando que sequer foram feitas investigações mais aprofundadas em relação ao teor daquela denúncia.

Argumenta que são ilícitas as interceptações sem motivação adequada e antes de esgotarem-se os outros meios de buscas por elementos probatórios, assim como as prorrogações subsequentes.

Invoca precedentes desta Corte, quais sejam, os *HHCC* n. 76.686 e n. 116.375.

Alega, ainda, que qualquer restrição a direito fundamental deve ser devidamente delimitada temporalmente; entretanto, no caso em apreço, as interceptações perduraram por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Afirma que alguns números foram interceptados sem a devida autorização judicial e que vários números, apesar de terem autorizações em dado momento,

foram escutados ininterruptamente por períodos não amparados pelas autorizações. Assevera, ainda, que os relatórios fornecidos pela operadora não foram anexados ao inquérito policial.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo ou da “abertura da fase do art. 403 do Código de Processo Penal” na ação que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, determinada na audiência do dia 25.01.2010, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pretende:

a) seja decretada a ilicitude desses meios de prova e a nulidade das decisões judiciais que os decretaram;

b) seja determinada a exclusão dos autos da ação penal de todos os documentos e mídias relativos a essas interceptações telefônicas e de e-mails, a fim de que sejam oportunamente destruídos, bem como decretar a sua imprestabilidade para qualquer outro incidente processual.

Impetrou-se, anteriormente, em favor do paciente, o HC n. 128.599-PR, cujo pedido liminar foi indeferido, sendo, contudo, concedida a ordem, em arresto, de minha relatoria, assim ementado:

Processo Penal. *Habeas corpus*. Crimes contra a ordem tributária e contra a administração pública. Prisão preventiva revogada com determinação de afastamento do cargo. Art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Aplicação no

processo penal. Inviabilidade. Poder geral de cautela no processo penal para fins restritivos. Inexistência.

1. É inviável, no seio do processo penal, determinar-se, quando da revogação da prisão preventiva, o afastamento do cargo disciplinando no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, previsto para casos de improbidade administrativa.

2. Não há falar, para fins restritivos, de poder geral de cautela no processo penal. Tal concepção esbarra nos princípios da legalidade e da presunção de inocência.

3. Ordem concedida para revogar a providência do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, determinada pelo Tribunal *a quo*, no seio da Ação Penal n. 2007.70.09.001531-6, da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR. (j. 07.12.2010, ainda pendente de publicação).

Ajuizou-se, ainda, perante esta Corte, o HC n. 135.048-PR, em favor do corréu Manoel Lacerda Cardoso Vieira, cujo pedido liminar também foi indeferido.

A liminar neste *writ* foi indeferida, fls. 933-935.

Interposto agravo interno, fls. 938-947, restou a insurgência improvida, fls. 984-989.

As informações foram prestadas às fls. 951-960 e 965-983.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 994-1.003, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner N. Batista, opinando pela denegação da ordem.

Já tendo sido apresentadas as alegações finais na ação penal em testilha, após a concessão da ordem de *Habeas Corpus* n. 128.599, converteu-se o julgamento em diligência para o cumprimento do determinado por esta colenda Sexta Turma, aguardando-se, nesta quadra, somente a prolação da sentença.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): O objeto da presente impetração cinge-se à verificação do acerto da determinação/execução de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas promovida em desfavor do paciente.

A regularidade da medida cautelar é atacada na impetração sob diversos ângulos, em alentada petição, que enfoca não só a primeira constrição e subsequentes prorrogações, mas, também suas circunstâncias, mediante considerações acerca da atuação da autoridade policial e do Ministério Público Federal.

Assim, para melhor enfrentar as questões levantadas, serão elas destacadas.

1. A NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO E A NOTÍCIA ANÔNIMA

Este tema já foi tratado mais de uma vez por esta Corte, inclusive nos precedentes colacionados na impetração.

No seio do *Habeas Corpus* n. 53.703-RJ, tive oportunidade de me manifestar em hipótese assemelhada à presente.

Em tal ocasião, salientei:

Pois bem, é importante precisar se, de fato, a maneira pela qual se viabilizou a comunicação dos fatos, em tese criminosos, foi, realmente, apócrifa.

Segundo o vernáculo, é apócrifo o texto “que não apresenta autenticidade; falso”.

De acordo com a primeira acepção, os impetrantes buscam negar a existência de real autoria à comunicação, que teria sido subscrita

por alguém de nome Carlos Gallo. Argumenta-se que tal nome não representaria, efetivamente, uma pessoa, inexistindo dados que lhe conferissem individualidade.

A Procuradora-Geral do Trabalho, à fl. 23 do inquérito (constante do apenso) afirma que teria havido “expediente subscrito pelo Sr. Carlos Gallo”. Todavia, efetivamente tal pessoa não subscreve os papéis constantes dos autos, havendo, em um dos escritos a referência na parte inferior da folha a:

Carlos Gallo
Comerciário Carioca (fl. 177 do apenso).

Ressuma ainda dos autos do inquérito policial, que foram instaurados dois procedimentos investigatórios no âmbito estadual, os quais culminaram unificados, cf. fl. 257 do apenso.

No curso do inquérito policial a suposta pessoa de nome Carlos Gallo não foi ouvida.

O aresto atacado, registrou, reportando-se ao parecer ministerial, que a persecução penal foi inaugurada para a elucidação de crime em tese:

A eminente Procuradora de Justiça Cláudia Maria O. dos Santos, em exaustiva análise da questão, entendeu deva ser denegada a ordem, fls. 31-38, porque não se pode impedir a atuação da Polícia Judiciária para apurar os fatos constantes dos documentos trazidos com a inicial, que, em tese, são penalmente típicos, eis que fazem referência a “esquema milionário” de desvio, pelos pacientes, de dinheiro do Sindicato (fl. 256).

Em seguida, a autoridade apontada como coatora aponta a relevância de providências de política criminal como o “disque-denúncia”, por meio do qual se preserva a identidade dos informantes, identificando-se um sem-número de ocorrências delitivas.

No entanto, como bem decidiu esta colenda Sexta Turma, acolhendo-se o brilhante voto do Ministro Nilson Naves, é necessário precisar-se os contornos da “denúncia anônima”. Trata-se, sim, de expediente valioso para elucidar vários crimes, ao tempo em que também cuida de preservar vítimas e/ou testemunhas. Mas, é de bom alvitre impor limites e esclarecer o âmbito de legitimidade da providência. Destina-se ela a conduzir a autoridade policial a hipóteses em que se deparará com a flagrância ou, ao menos, com a materialidade delitiva.

Assim, diante de comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que tal providência possibilita é a condução da autoridade para um cenário

em que, se o caso, *per se*, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento investigatório.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Pretório Excelso:

Anonimato. Notícia de prática criminosa. Persecução criminal. Impropriedade. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. (HC n. 84.827-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-147 DIVULG 22.11.2007 PUBLIC 23.11.2007).

Consigne-se, então, o entendimento acolhido por esta Sexta Turma:

Procedimento criminal (acusação anônima). Anonimato (vedação).

Incompatibilidade de normas (antinomia). Foro privilegiado (prerrogativa de função). Denúncia apócrifa (investigação inconveniente).

1. Requer o ordenamento jurídico brasileiro – e é bom que assim requeira – que também o processo preliminar – preparatório da ação penal – inicie-se sem mácula.

2. Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência eletrônica anônima (e-mail), tiveram início, então, repletas de nódoas, tratando-se, pois, de natimorta notícia.

3. Em nosso conjunto de regras jurídicas, normas existem sobre sigilo, bem como sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade.

4. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida.

5. Deve-se, todavia, distinguir cada caso, de tal sorte que, em determinadas hipóteses, esteja a autoridade policial, diante de notícia, autorizada a apurar eventual ocorrência de crime.

6. Tratando-se, como se trata, porém, de paciente que detém foro por prerrogativa de função, ao admitir-se investigação calcada em denúncia apócrifa, fragiliza-se não a pessoa, e sim a própria instituição à qual pertence e, em última razão, o Estado democrático de direito.

7. A Turma ratificou a liminar – de caráter unipessoal – e concedeu a ordem a fim de determinar o arquivamento do procedimento criminal.

(HC n. 95.838-RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 17.03.2008).

Apesar de me alinhar com o entendimento vertido nos arestos transcritos, penso que a realidade trazida no *writ* é dotada de particularidades que afastam a aplicabilidade de tais precedentes.

Na hipótese, a Autoridade Policial, em atenção à requisição ministerial, não iniciou o inquérito policial tão-apesas com fulcro em material apócrifo. Não. Antes da determinação da instauração de inquérito policial, o *Parquet* fluminense, instado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, procedeu a diligências, determinando a colheita de manifestação do Sindicato dos Empregados do Comércio no Rio de Janeiro (fl. 33 do apenso). Foram, então, apresentadas as informações pelo Sindicato às fls. 34-39. Somente após é que se requisitou a instauração do inquérito policial.

Com a instauração do inquérito, foram colhidos vários depoimentos sendo, inclusive, relacionados os automóveis de propriedade dos investigados, fls. 261-283 do apenso. Os autos demonstram, ainda, a dificuldade enfrentada pela Autoridade Policial para cumprir suas diligências, conforme os relatórios constantes do feito em que se aponta não estar a Defesa a cooperar de maneira pronta e efetiva para a elucidação do crime de apropriação indébita.

De acordo com recentes informações prestadas pela Autoridade Policial:

(...)

Saliente-se que além da comunicação à Procuradoria do Trabalho e dos panfletos, também foram carreadas várias matérias jornalísticas dando conta de sinais patentes de enriquecimento, como a propriedade de aviões e um helicóptero (fl. 173 do apenso).

Assim, não se está diante de simples caso de anonimato, circunstância que afasta a legitimidade da instauração de persecução penal. Pelo contrário, houve, antes, trabalho de colheita de provas que desvestiu a hipótese da pecha de ilegitimidade.

Portanto, reputo prematuro determinar o trancamento das investigações diante do teor das reportagens produzidas e dos elementos coligidos até o momento.

Eis o teor da notícia anônima:

Denuncio o fiscal Alexandre Longo da Gerência da Receita Federal de Ponta Grossa e a empresa Polisul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. que fica em União da Vitória-PR por fazerem "acerto". O fiscal que devia multar a empresa acertou de fazer um documento de alto valor que eles anulariam na justiça e a Polisul ainda ia receber dinheiro de volta. O fiscal se encarregou de arrumar os advogados que defenderiam a empresa e combinou o acerto em dinheiro. Vocês tem que tomar uma providência. O fiscal que deve

ganhar bem, chega num carrão importado (acho que é um Corola) e ainda rouba o dinheiro do povo. E a empresa também. Vocês tem que mandar aquela família dos Passos pra cadeia também. Vocês são a esperança do assalariado honesto que paga seus impostos com dificuldades vendo a corrupção enriquecer esses criminosos. (fl. 152).

Após o recebimento do documento apócrifo, a fim de instruir a peça de informação criminal instaurada perante a Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa-PR, o *Parquet*, por meio do ofício de fls. 154- 155, requereu ao Delegado da Receita Federal, Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva:

a) encaminhar cópia integral de procedimento fiscalizatório instaurado em desfavor do contribuinte “Polisul Industria e Comércio de Embalagens Ltda.”, (...); b) informar se houve impugnação administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário e, em caso positivo, encaminhar cópia da documentação pertinente à impugnação, acaso arquivada no âmbito administrativo dessa Delegacia da Receita Federal; c) informar se o auditor fiscal acima nominado utilizou-se de veículo oficial para o deslocamento até o Município de União da Vitória, com o fim de realizar a respectiva ação fiscalizatória.

Por oportuno, requiero, ainda, o envio de documentos ou informações complementares que Vossa Senhoria entender pertinentes para a elucidação dos fatos acima narrados, bem como a manutenção do caráter sigiloso do presente requerimento. (fls. 154-155).

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal, em resposta (fl. 156) ao ofício ministerial, enviou cópia integral do procedimento fiscalizatório realizado na empresa Polisul Industria e Comércio de Embalagens Ltda. (fls. 177-217). Foram apresentados, ainda, dados relativos à ação ordinária com antecipação de tutela deferida em favor da empresa fiscalizada (fls. 161-177). Foram fornecidas, ainda, informações relativas ao meio de transporte do paciente, que não costumava solicitar viatura oficial, utilizando meios próprios. Esclareceu-se, ainda, que normalmente o paciente vinha trabalhar com veículo modelo Corolla.

Seguiu-se, então, novo ofício ministerial à autoridade fiscal, solicitando que não fosse formulada, ao menos por lapso temporal suficiente ao prosseguimento da investigação, representação à Corregedoria-Geral da Receita Federal, a fim assegurar o caráter sigiloso da investigação (fl. 157).

Forte em tais argumentos, acredito que, tanto em tal feito quanto no presente, houve outros elementos que à notícia anônima se juntaram anteriormente à tomada de providências investigativas criminais, de tal forma a não apurar, neste particular, mácula nos fatos trazidos a exame.

In casu, note-se que o Ministério Público, além do relato apócrifo, cuidou de colher depoimentos de uma outra suposta vítima - Silval Ferreira da Silva, além de Delegado da Receita Federal, Doutor Fernando Antonio Gonçalves Celestino Saraiva.

Confira-se, ainda, o entendimento do Pretório Excelso:

Habeas corpus. Constitucional e Processual Penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. 731 Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC n. 84.827-TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.11.2007), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciante". Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 95.244, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe-076 DIVULG 29.04.2010 PUBLIC 30.04.2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00926 RSJADV jun., 2010, p. 36-47 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 480-501).

Assim, não se esgotando em mero anonimato a fonte das providências investigativas, não há falar em violação ao disposto no comando constitucional do art. 5º, inciso IV, do Texto Maior.

2. A DETERMINAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Neste tópico, deve-se proceder a uma segmentação de exame, visto que a impetração afronta, inicialmente, o fato de a providência invasiva ter sido ordenada sem ao menos haver a prévia instauração de inquérito policial.

2.1 A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Ao que se depreende, o requerimento da providência constritiva deu-se no seio de procedimento instaurado pelo Ministério Público, Procedimento Investigatório n. 1.25.008.000010/2007-25, no qual foram colhidos os já citados depoimentos da autoridade fazendária e de outra indigitada vítima da atuação do paciente, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal.

Desta forma, verifica-se que, a despeito de inexistir, no nascedouro da interceptação, inquérito policial, apura-se que o pleito respectivo foi vertido no curso de procedimento ministerial investigatório. Como não se ataca por meio do *writ* a legalidade dos poderes investigatórios do *Parquet*, não se colhe qualquer afronta aos comandos de regência da medida cautelar em comento, em relação à inocorrência de procedimento no qual se viabilizou a interceptação.

2.2. A MOTIVAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO

Eis a motivação pela qual o juiz de primeiro grau ordenou a interceptação de comunicações, no primeiro momento, apenas telefônicas:

O *Parquet* Federal fundamenta o pleito a partir de indícios de irregularidades na conduta funcional de Alexandre Longo, consistentes na exigência de vantagem pecuniária indevida em razão do exercício da função de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e para Carlos Alberto Franco Wanderley, com a intermediação deste último e o escopo de deixar de lançar tributo ou fazê-lo parcialmente.

Afirma o MPF que a primeira conduta delitiva de Alexandre Longo e Carlos Alberto Franco Wanderley consistiria na lavratura do Auto de Infração n. 16408.001135/2006-43, em desfavor da empresa Polisul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., com valor superior a R\$ 6 milhões. Segundo *notitia criminis* anônima feita ao MPF, o lançamento teria sido efetuado por valor superior ao correto com o intuito de ser impugnado judicialmente através de advogado indicado pelo próprio Alexandre Longo.

Em resposta ao Ofício n. (...) do MPF (...), o Delegado da Receita Federal afirmou (...) que *não há registro de impugnação administrativa ao lançamento efetuado, havendo, isto sim, Ação Ordinária que corre sob n. 2006.70.14.002672- 5 com antecipação de tutela deferida em favor do fiscalizado, conforme extrato retirado do sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná*. Os documentos de fls. 18-34 demonstram que tal ação ordinária é patrocinada pelo advogado Carlos Alberto Franco Wanderley. A

notícia crime anônima e o respectivo envelope foram juntados às fls. 09-10.

A segunda conduta delitiva, continua o *Parquet*, consistiria na exigência feita por Alexandre e Carlos Alberto de receberem, respectivamente, R\$ 70.000,00 e R\$ 20.000,00, para que não fosse lançado tributo, ou fosse com valor inferior ao correto, ao final da ação fiscal que há havia sido instaurada em face da empresa rural dos sócios Sinval Ferreira Silva, Zélio Betim e Aloizio Francisco de Moura. A indevida exigência teria sido feita em reunião ocorrida nas dependências do escritório do advogado Carlos Alberto Franco Wanderley, onde estaria presente o AFRF Alexandre Longo. Esses fatos foram narrados em depoimento prestado ao MPF pelo Sr. Sinval Ferreira Silva no último dia 20 (fls. 15-16).

Conclui o *Parquet* dizendo que Alexandre Longo está em exercício na Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa há pouco tempo (desde setembro de 2006), sendo que, mesmo assim, teria praticado as duas condutas narradas em outubro de 2006 e fevereiro do corrente, havendo fortes indícios de continuidade da prática delitiva investigada. Por visualizar indícios da prática, em tese, do crime previsto no art. 3º, II c.c. art. 11 da Lei n. 8.137/1990, o Ministério Público Federal requer esta medida.

(...)

A investigação criminal iniciada pelo Ministério Público Federal teve origem na notícia crime anônima, nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal e nas declarações firmadas ao MPF pelo Sr. Sinval Ferreira Silva. Não obstante o cuidado que se deve ter com “denúncias” feitas através de documentos apócrifos, no caso em tela a situação narrada em tal documento foi confortada pelos indícios posteriormente colhidos pelo *Parquet*.

Com efeito, afirmou o Sr. Sinval perante o I. Procurador da República que (termo de depoimento de fls. 15-16):

(...)

A gravidade dessas declarações, por sua vez, encontra ressonância, ao menos nessa fase das investigações, nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, relativamente ao procedimento fiscal realizado em face da outra empresa (Polisul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.).

Desse modo, tenho que o pleito do MPF deve ser deferido. Com efeito, os fatos relatados podem caracterizar, se comprovados, a prática do crime tipificado no art. 3º, II, c.c. art. 11 da Lei n. 8.137/1990, cuja pena é de reclusão de 03 a 08 anos, além de multa. Outrossim, há indícios razoáveis de cometimento da infração penal por Alexandre Longo e Carlos Alberto Franco Wanderley.

Além disso, a diligência apresenta-se indispensável à investigação de tais fatos, pois não há nos autos outros dados que permitam inferir que a investigação pode prosseguir por seus meios ordinários. A

urgência na apuração dos delitos, até mesmo para que eventuais consequências sejam minimizadas, impõe que a prova pretendida seja obtida por meio das medidas requeridas.

O interesse público concernente à efetiva apuração dos fatos sobrepõe-se ao direito individual relativo ao sigilo das comunicações telefônicas. De fato, forte no princípio da proporcionalidade, penso que o sigilo telefônico cede espaço

para o interesse maior da sociedade na obtenção dos elementos que viabilizem a apuração de fatos tidos como delituosos, desde que se mostrem necessárias e adequadas as medidas, como ocorre aqui, exauridos ou inviáveis os meios ordinários para o sucesso da investigação.

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido de interceptação telefônica dos seguintes terminais:

a) (42) 9915-6766 e (42) 9128-3123, pertencentes a Alexandre Longo;

(...)

(fls. 219-223).

Da leitura do *decisum*, não deflui carência de motivação. No tocante aos pressupostos para a decretação da interceptação, estariam eles satisfeitos. De um lado, se tratava a investigação, formalizada em procedimento ministerial, de crime punido com reclusão - art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990 -, e, de outra volta, tendo em vista que tal modalidade de concussão costuma se dar à portas fechadas, em reuniões privadas (de acordo com o *modus operandi* indicado no depoimento da indigitada vítima Sinval), estar-se-ia satisfeita a imprescindibilidade da providência.

Já os fundamentos de cautelaridade, a meu sentir, também se encontrariam atendidos, dado o substancial *fumus commissi delicti*, além do risco de reiteração delitiva a empolgar o *periculum in mora*.

Portanto, não vislumbro, na inauguração da medida constritiva, irregularidade a conduzir à sua invalidação.

3. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS

A impetração bate-se, de forma contundente, contra a maneira pela qual vieram a lume tanto as prorrogações da interceptação telefônica, quanto a interceptação das comunicações telemáticas.

Aduz que, em 18.04.2007, o Procurador da República, sem trazer nenhum fato que corroborasse a necessidade de continuidade das escutas telefônicas, em texto padronizado, solicitou a prorrogação pelo prazo de mais 15 dias. Então, o

Juiz *a quo*, sem a mínima motivação que revestisse de legalidade sua decisão, teria deferido o pedido. Não teria sido apresentado qualquer relatório, não se enunciando sequer um fato novo.

A primeira prorrogação foi deferida nos seguintes termos:

O *Ministério Público Federal* representou, às fls. 106-107, pela prorrogação da interceptação das comunicações tão somente do telefone móvel n. (42) 9128-3123, entendendo desnecessária a continuidade de interceptação em relação aos demais telefones, a saber (...).

Requeru, ainda, a interceptação telefônica do terminal n. (42) 9131-0882, repisando os fundamentos que embasaram o pedido de fls. 02-07.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prorrogação da interceptação em relação ao terminal n. (42) 9128-3123 deve ser deferida, bem como a interceptação do terminal n. (42) 9131-0882.

Trata-se de pretensão com amparo constitucional e legal, justificada no caso concreto porque há indícios razoáveis de cometimento da infração penal por Alexandre Longo e Carlos Alberto Franco Wanderley; a prova não pode ser obtida por meios ordinários; os fatos investigados podem constituir, acaso comprovados, infrações punidas com pena de reclusão; há previsão legal da possibilidade de prorrogação da interceptação (Lei n. 9.296/1996, art. 5º, segunda parte). (fl. 254).

Ao que se percebe, o magistrado de primeiro grau retomou a motivação vertida quando da primeira determinação. Nota-se, desta maneira, que, diante da manutenção do cenário que teria conduzido à medida constritiva, foi ordenado o seu prosseguimento.

É de se ter em foco não prosperar a alegação de que não haveria elementos nos autos a embasar a prorrogação.

Segundo o *Ministério Público*:

Outrossim, tendo em vista as informações prestadas no Ofício n. 23.243/2007 (fl. 97) do Núcleo de Inteligência Policial, bem como o conteúdo do *Compact Disc* (CD) com as gravações interceptadas no período de 28 de março a 10 de abril, revela-se desnecessária a continuidade da interceptação em relação aos números (42) 9915-6766, no qual foram registrados apenas algumas tentativas de ligações, (42)

9115-9741, no qual não foram registradas ligações e ainda no telefone (42) 3222-0668, o qual, por pertencer ao escritório de Carlos Alberto Franco Wanderley, recebe um volume muito grande de ligações sem relação com os fatos investigados, dificultando sobremaneira os trabalhos dos agentes policiais. (fl. 252).

Portanto, não apuro ilegalidade na primeira prorrogação.

Quando do segundo pedido de prorrogação, o magistrado de primeiro grau indagou da autoridade policial acerca da necessidade da constrição (fls. 283-284), ao que sobreveio a seguinte resposta:

Senhor Juiz Federal,

(...)

a) *Realmente houve erro.* O analista responsável pela transcrição dos diálogos relevantes e também por cuidar dos prazos *não observou que no último encaminhamento não havia alvará para o n. 42 32220658.* Outro fato que também não costuma acontecer e que contribuiu para o erro foi a continuidade de emissão dos áudios pela Operadora que, via de regra, faz rigorosa conferência das autorizações para interceptações. E, por último, *erro também desta autoridade que, em virtude da coincidência com operação de grande porte a cargo deste Núcleo (Campo Verde), não conferiu, como devia, o relatório encaminhado.* Desta forma, caso seja entendimento de Vossa Excelência, solicito devolução do relatório para a devida correção;

b) *O pequeno período interceptado, duas quinzenas, tal como costumeiramente ocorre nas operações de alvos sensíveis e cuidadosos, não costuma descortinar, à primeira vista, condutas delituosas.* Somente após a escuta de vários diálogos, com o reconhecimento de voz dos interlocutores e seus modos de agir e se comunicar, é que o analista, em conjunto com a equipe vai formando sua linha investigativa;

c) conforme exposto na resposta anterior, pediu-se a prorrogação para, em mais um período, tentar apurar as condutas criminosas atribuídas a *Alexandre Longo e Carlos Alberto Franco Wanderley;*

d) também é praxe monitorar todos os meios possíveis de comunicação dos alvos, assim que detectados. *A interceptação telefônica já não traz os mesmos resultados de alguns anos atrás.* Muitos investigados somente conversam sobre assuntos relevantes por e-mail por intermédio de apelidos na *Internet* e por telefones denominados "bombinhas", que são celulares clonados ou sem cadastro fidedigno, adquiridos no mercado alternativo. (fls. 287-288).

Diante de tal quadro, assentou o juiz:

Tudo o que foi apurado a partir da interceptação do terminal n. (42) 3222-0658 no período compreendido entre 20.04.2007 e 04.05.2007 não pode servir para qualquer finalidade, haja vista que tal interceptação não estava lastreada pela indispensável autorização judicial. Foi realizada, segundo admitiu a própria autoridade policial (fl. 144 - item "a"), por erro, vale dizer, por indevida continuação da interceptação autorizada para os quinze dias iniciais, que estava lastreada pelo Alvará Judicial n. 001/2007 (fl. 80).

Além disso, deve a autoridade policial se ater exclusivamente aos fatos objeto dessa investigação e, eventualmente, àqueles que lhes sejam conexos ou em que haja relação de continência (CPP, artigos 76 e 77). Ao que parece, os trechos de conversas destacados no relatório de fls. 133-137 nada têm a ver com o objeto do presente procedimento investigatório e, sendo assim, não podem ter qualquer utilização.

(...)

Assentadas as premissas acima, tenho que as razões que ensejaram o deferimento das interceptações (fls. 76-78 e 108) permanecem incólumes, considerando-se as respostas dadas pela autoridade policial nos itens "b", "c" e "d"

de fls. 144-145, corroboradas pelo Ministério Público Federal (fl. 147).

Note-se que o produto do labor policial, no referido período, acabou sendo "desentranhado e destruído (triturado)" (fl. 280).

Ao contrário da tonalidade conferida pela impetração ao evolver processual, a meu sentir, a atuação do magistrado de primeiro grau, diante do desvio na execução da medida cautelar, foi exemplar. Prontamente esquadrinhou-se o equívoco, chamando o feito à ordem e corrigindo os rumos da persecução penal.

Assim, vendo a permanência da necessidade da providência constritiva, o juiz manteve a constrição.

Portanto, não colho ilegalidade, também, na segunda prorrogação.

No tocante à terceira prorrogação, aponta-se que autoridade policial teria tentado ilaquear a boa fé do magistrado, tentando aproximar do nome do paciente a outra atuação da Polícia Federal, acontecida em Manaus-AM, nominada Operação Hiena. Demais disso, foi apontado que o paciente dispunha de telefone naquela localidade. Todavia, ao que se percebe da decisão de fl. 335, não há referência a tais fatos, não havendo falar, portanto, em maior relevância na ilação empreendida pela autoridade policial, *verbis*:

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento das medidas solicitadas pela autoridade policial, haja vista

“a prática, *a priori*, em tese, de graves condutas ilícitas perpetradas pelos alvos ora investigados”.

Tenho que a interceptação dos referidos meios de comunicação deve ser deferida. Veem-se, ante os resultados até agora obtidos, razoáveis indícios de cometimento de infração penal pelos investigados.

De tal forma, nos estritos termos das decisões proferidas às fls. 76-78 e 148-150, defiro o pedido de prorrogação/autorização da interceptação dos seguintes meios de comunicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua efetivação. (fl. 335).

No pertinente à quarta prorrogação, é destacado que a autoridade policial perdeu-se em digressões relativas à existência de um cofre com fundo falso, além de sublinhar que o paciente possuiria fazendas e gado, que seriam indícios de atuação ilícita. Igualmente, como tais particularidade não ingressaram na motivação da nova prorrogação, não vislumbro ilegalidade na continuação da interceptação, *verbis*:

Com vista dos autos o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento dos pedidos formulados pela autoridade policial. Assevera o *Parquet*, sucintamente, que o monitoramento tem tido profícuo resultado na colheita de elementos probatórios.

É o sucinto relatório. Decido.

O terminal n. (42) 9908.9529 pertence a Armando França de Araújo que, conforme relatório confeccionado pela autoridade policial, “é o braço direito” de Alexandre Longo, efetuando várias negociações em nome deste. Ademais, o investigado Alexandre, por diversas vezes, alertou Armando para que ligasse em seu “número seguro”, demonstrando, de tal forma, o estreito vínculo entre ambos.

Infere-se dos relatórios até o momento aduzidos aos autos, fortes indícios de uma empreitada delituosa.

Assim, tenho que a prorrogação/autorização de interceptação dos referidos meios de comunicação é medida que se impõe, devendo ser deferida. (fls. 388-389).

Relativamente às demais decisões que se seguiram, o magistrado, a meu sentir, não incorreu em ilegalidade, porquanto iterativamente reportava-se à primeva situação de necessidade, motivando, destarte, a contento a providência cautelar.

Em situações tais, colaciona-se a jurisprudência acerca do tema:

(...)

Interceptações telefônicas. Prorrogações sucessivas. Diligências que ultrapassam o limite de 30 (trinta) dias previsto no artigo 5º da Lei n. 9.296/1996. Possibilidade de várias renovações. Existência de decisões fundamentadas. Ilicitude não caracterizada.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

(...)

2. Ordem denegada. Pedido de extensão indeferido.

(HC n. 118.803-SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 13.12.2010)

HC liberatório. Narcotraficância e associação para o tráfico. (...) Mandado de busca e apreensão e decisão de autorização de interceptação telefônica devidamente fundamentados. Parecer do MPF pela denegação do writ. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

(...)

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

10. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 144.303-GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 06.05.2010, DJe 07.06.2010).

Por fim, é imperioso ter como certo que todas as prorrogações que se seguiram, pelo período de março a outubro de 2007, foram justificadas, tendo sido apontada a sua imprescindibilidade para o monitoramento das ações do paciente. Nesta toada, a jurisprudência desta Casa de Justiça orienta-se no sentido de que as

prorrogações podem ser autorizadas, em prazo razoável, enquanto a necessidade se mostrar presente:

Habeas corpus. Nulidade decorrente de condenação baseada em prova obtida mediante interceptação telefônica. Alegação de falta de fundamentação quanto à imprescindibilidade da medida e pela duração do monitoramento.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei n. 9.296/1996 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

(HC n. 133.037-GO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Sexta Turma, julgado em 02.03.2010, DJe 17.05.2010).

Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e latrocínio, na forma tentada. Nulidade por inobservância do rito previsto na Lei n. 11.343/2006. Não-ocorrência. Crimes conexos. Adoção do rito ordinário. Maior amplitude de defesa. Interceptações telefônicas. Renovação. Possibilidade. Não-ocorrência. Ordem denegada.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato

processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código

de Processo Penal e o Enunciado Sumular n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

(HC n. 116.374-DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.02.2010).

Desta maneira, não se tem por extrapolado o marco de razoabilidade fixado por esta colenda Sexta Turma no seguinte julgado:

Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”.

2. A Lei n. 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, “uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”.

3. Inexistindo, na Lei n. 9.296/1996, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei n. 9.296/1996 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, evidente violação do princípio da razoabilidade.

4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(HC n. 142.045-PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 15.04.2010, DJe 28.06.2010).

Portanto, a insurgência não se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Sra. Ministra Presidente, li, atentamente, o voto de V. Exa. e ouvi o bem lançado voto. Estou convencido de que o posicionamento que V. Exa. toma é o que está de acordo com o pensamento da jurisprudência deste Tribunal, notadamente desta Turma, de modo que acompanho o voto de V. Exa.

Denego a ordem de *habeas corpus*.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP): Na assentada passada, após a sustentação oral, fiquei com a forte sensação de que a interceptação telefônica fora deferida, com base exclusiva na delação anônima. Após o voto da eminente Relatora, pedi vista, para examinar o tema. Verifiquei, então, que essa delação anônima, cujo teor está copiado a fls. 152, data de 15 de janeiro de 2007. Depois dessa delação, a vítima Sinval Ferreira da Silva compareceu à Procuradoria da República, com o objetivo de narrar nova conduta delitiva atribuída ao paciente e a corréu. Isso ocorreu em 20 de março de 2007. E o deferimento da interceptação telefônica data de 23 de março, sempre de 2007, a demonstrar que não se baseara exclusivamente na delação anônima, mas, sim, após início de prova produzida com a instauração de procedimento administrativo junto à Procuradoria da República, e, ainda, após a ouvida de Sinval Ferreira da Silva e do Delegado da Receita Federal, Dr. Fernando Antônio Gonçalves Celestino Saraiva.

Note-se que tais depoimentos foram coletados no Procedimento Investigatório n. 1.25.008.0000.10/82007-25 de iniciativa do Ministério Público, sem que, todavia, fosse discutida a legitimidade dessa instituição para abrir investigações, omissão que impede esta Corte Superior de examinar esse tema.

Seria, de certo, intolerável que se autorizasse a interceptação telefônica, sem prévias investigações, a permitir que a Polícia Federal ou Civil, o Estado-Administração, em suma, se limitasse, comodamente, a investigar com base exclusiva nas escutas.

Aliás, antes disso, convém consignar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, XII, que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, disciplina a matéria e regulamenta o art. 5º, XII, referido. Seu artigo 2º traça os requisitos indispensáveis para a autorização da interceptação telefônica.

Na espécie, há indícios razoáveis de autoria, justamente o primeiro requisito. A delação anônima vem reforçada pela palavra da vítima Sinval Ferreira da Silva.

Outro requisito autorizador da interceptação está em que o crime a ser apurado seja punido com reclusão. E tal requisito também está atendido, pois os ilícitos imputados ao paciente são graves, a lavratura de Auto de Infração n. 16408.001135/2006-43, em desfavor da empresa Políslul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., com fundamento em erro formal de classificação de produto comercializado pelo contribuinte, o que refletiria diretamente na alíquota aplicada para a apuração do tributo devido. Na fundamentação legal desse auto consta: *"falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto tributado, com falta ou insuficiência de lançamento em relação ao produto Redes Plásticas"*. O resultado desse mecanismo foi o lançamento de créditos tributários no montante de R\$ 3.221.696,19, a título de imposto de IPI e R\$ 3.305.636,35, a título de juros de mora e multa. E consta que "o fiscal que devia multar a empresa acertou de fazer um documento de alto valor que eles anulariam na justiça e a Políslul ainda ia receber dinheiro de volta. O fiscal se encarregou de arrumar os advogados que defenderiam a empresa e combinou o acerto em dinheiro".

O outro fato ilícito consistiu na exigência por parte do paciente e do advogado corréu, após a instauração de ação fiscal em desfavor do depoente e de outros dois sócios, da quantia de R\$ 70.000,00 para o auditor fiscal e R\$ 20.000,00 para o advogado, quantias em dinheiro, para deixar de lançar tributo ou lançá-lo com valor menor ao término da ação fiscalizatória.

Esses delitos, como se verifica, são graves, tanto que apenados com reclusão (cf. art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990; e arts. 325 e 319, ambos do Código Penal).

E o outro requisito, não ser possível por outro meio que não as interceptações, também está presente, patente a dificuldade na produção de provas de certos fatos criminosos geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, como os crimes de que são acusados o paciente o corréu.

Gostaria de enfatizar: não aceito autorizações para interceptação telefônica, com base exclusiva em delação anônima. Esta pode servir para levar a autoridade policial ao encontro de prova material de crime e até mesmo pode proporcionar a prisão em flagrante. No entanto, não serve para violar direito constitucionalmente protegido por preservar a dignidade humana.

Essa é a tese que se afirma aqui, mais uma vez.

Na espécie, contudo, houve, antes da autorização judicial para a interceptação, um começo de investigação, embora não no inquérito policial, tema do qual não pode conhecer esta Corte Superior, por não ter sido suscitado anteriormente.

De qualquer forma, não nos esqueçamos de que, atendidos os requisitos da Lei n. 9.296/1996, as provas, como salientado pela eminente Relatora, são lícitas.

No tocante às prorrogações das interceptações, verificou-se que aquelas que se encontravam irregulares, foram corrigidas pelo MM. Juízo de primeiro grau. E tais autorizações foram devidamente justificadas, como demonstrado no douto voto da Relatora, registrando-se que prorrogações podem ser deferidas fundamentadamente. Cf. HC n. 83.515-RS, rel. Nelson Jobim, STF; HC n. 37.590-SP, José Arnaldo da Fonseca, STJ.

Em síntese, acompanho o voto da eminente Relatora.